

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), pasta incorporada ao atual Ministério da Cidadania, em desfavor de Francisco Nilson Moreira, ex-prefeito de Iraporanga/CE, em razão da insuficiência de documentos comprobatórios da execução física do convênio 186/2009 (Siafi/Siconv 707254).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.056.692,25, sendo R\$ 1.016.718,45 à conta do órgão concedente e R\$ 39.973,80 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Somente parte dos recursos federais no valor de R\$ 508.359,23 foram liberados, por meio da ordem bancária OB801065, creditada na conta específica do convênio em 7/12/2009.

3. O objeto do convênio foi dividido em quatro metas: 1) construção de cisternas (R\$ 1.016.718,45); 2) capacitação de pedreiros (R\$ 7.675,00); 3) capacitação de beneficiários (R\$ 31.148,00); 4) capacitação dos agentes comunitários de saúde (R\$ 1.150,80). A construção de cisternas deveria ser custeada com recursos federais e as capacitações deveriam ser custeadas com a contrapartida municipal.

4. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à insuficiência de documentos comprobatórios da execução física do convênio. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

5. No âmbito do TCU, identificada a irregularidade relacionada a não apresentação de documentos complementares necessários à comprovação do cumprimento das metas e objetivos, além do cadastro incompleto no Sistema de Informações Gerenciais do Programa de cisternas, os seguintes responsáveis foram regularmente citados:

5.1. Francisco Nilson Moreira, ex-prefeito;

5.2. Francisco Narcélio Torres do Nascimento, secretário de assistência social;

5.3. Francisco Antônio do Amaral; secretário de obras;

5.4. Francisco Jaguaribe Filho, responsável técnico pelo atingimento do objetivo do convênio.

6. Apenas Francisco Antônio do Amaral deixou de apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito no prazo regimental. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em relação aos demais responsáveis, corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram, no principal, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Preliminarmente, o ex-prefeito e secretário de assistência social alegaram prescrição prevista no art. 189 do Código Civil, porquanto já havia decorrido quase oito anos desde a ocorrência dos fatos até a citação do responsável. Sobre o assunto, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

9. Conforme se verifica nos autos, as citações foram autorizadas em 19/10/2017 (peça 19) com base em delegação de competência concedidas nas Portarias GAB/MIN-BD 1/2014 e Portaria Secex-CE 1/2017. Considerando que o convênio sob exame foi assinado em novembro de 2009, observo que o interregno entre as irregularidades verificadas e a ordem de citação é inferior aos dez anos, não cabendo se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

10. Com mais razão, afasto o argumento da prescrição em relação ao débito, haja vista a pacífica jurisprudência do STF e do TCU no sentido de serem imprescritíveis os débitos com a União decorrentes de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos.

11. Ainda em exame preliminar, afasto a tese de ilegitimidade passiva alegada por Francisco Jaguaribe Filho, visto que o responsável preencheu e assinou todos os documentos da prestação de contas do convênio na condição de responsável técnico.

12. Quanto ao mérito, verifico que, do total conveniado, foi liberada apenas uma parcela de R\$ 508.359,23, em 7/12/2009, valor ao qual deve estar limitado o ressarcimento aos cofres federais.

13. Os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis foram aptos a comprovar a execução física e financeira de 323 cisternas, além dos seguintes percentuais de cumprimento de metas: 20% da capacitação de pedreiros, 50% da capacitação de beneficiários e 100% da capacitação de agentes de saúde. Do total gasto e comprovado (R\$ 450.934,45), R\$ 432.674,65 foram custeados com recursos federais e R\$ 18.259,80 foram custeados com recursos da contrapartida.

14. Assiste razão ao Ministério Público sobre a necessidade de se manter a proporcionalidade estipulada no termo de convênio para a quantificação correta do valor a ser ressarcido ao erário. Aplicando-se às despesas acatadas o percentual de 96,22% relativo a recursos federais e subtraindo o resultado do montante repassado, o valor a ser ressarcido será de R\$ 74.470,11 (508.359,23 - 433.889,12).

15. Acompanho também os pareceres precedentes em relação à responsabilização solidária pelo débito de Francisco Nilson Moreira e de Francisco Antônio do Amaral, respectivamente ex-prefeito, gestor dos recursos, e secretário de obras, responsável pela execução física das cisternas. No que tange Francisco Narcélio Torres do Nascimento e Francisco Jaguaribe Filho, acolho a proposta de exclusão do rol de responsáveis por entender que suas ações não concorreram para o débito em tela.

16. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator